SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024146 - PR (2021/0022525-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FABIO LANIER TORRES DE MORAES
ADVOGADO	:	ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR032273
AGRAVADO	:	ALOISIO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRASSAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROSANA DOMICIANO MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUVALDO RIBEIRO DA SILVA - PR092894

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. PROVEITO ECONÔMICO REVERTIDO EM BENEFÍCIO DO ENTE FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. TESE RECURSUAL DE QUE A GARANTIA FOI DADA POSTERIORMENTE AO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que para o reconhecimento da penhorabilidade do bem de família dado em garantia é necessária a comprovação de que o proveito econômico fora revertido em favor do ente familiar. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial quanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.

Documento eletrônico VDA41515684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:57:17
Código de Controle do Documento: f9e079ee-0d8b-4c96-a280-4730a5870901

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41515684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:57:17
Código de Controle do Documento: f9e079ee-0d8b-4c96-a280-4730a5870901

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024146 - PR (2021/0022525-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FABIO LANIER TORRES DE MORAES
ADVOGADO	:	ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR032273
AGRAVADO	:	ALOISIO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRASSAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROSANA DOMICIANO MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUVALDO RIBEIRO DA SILVA - PR092894

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. PROVEITO ECONÔMICO REVERTIDO EM BENEFÍCIO DO ENTE FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. TESE RECURSUAL DE QUE A GARANTIA FOI DADA POSTERIORMENTE AO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que para o reconhecimento da penhorabilidade do bem de família dado em garantia é necessária a comprovação de que o proveito econômico fora revertido em favor do ente familiar. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial quanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.

Documento eletrônico VDA40938834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:15:11
Código de Controle do Documento: a3d1da92-a02f-48e6-a1e9-faaab26571b7

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

FABIO LANIER TORRES DE MORAES interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 783-786 que não conheceu do recurso especial em razão da ausência do cotejo analítico e da incidência das Súmulas n. 83, 7 do STJ, 282 e 356 do STF.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante, inicialmente, "pede escusas por ter levado a erro o e. Ministro Relator no sentido de que o recurso teria sido interposto por ***dissídio jurisprudencial***" (fl. 795), pois, "Na verdade, o Recurso Especial foi interposto com base alínea **"a"**, do art. 105, III, da CF e unicamente por **violação do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990**" (fl. 796).

Alega que não se aplica ao caso a Súmula n. 83 do STJ, pois recentes julgados do STJ se posicionam no sentido de que o devedor não pode ofertar em garantia residência familiar e, posteriormente, vir a informar que a garantia não encontra respaldo legal, em observância à vedação ao comportamento contraditório, "conforme recentes julgados (16/03/2020 e 28/08/2018)" (fl. 797).

Afirma que, "diversamente da r. decisão agravada, o v. acórdão decidiu contrariamente à posição da jurisprudência do E. STJ no sentido de **ser penhorável imóvel familiar dado em garantia posteriormente ao inadimplemento do negócio jurídico inicial, vez que fere a boa-fé objetiva,** razão pela qual o Recurso Especial deve ser conhecido" (fl. 801).

Aduz que houve o prequestionamento da tese de que a garantia foi dada quando já havia o inadimplemento, e que fora "**confirmado que a garantia foi dada após o inadimplemento do primeiro negócio**" (fl. 803).

Documento eletrônico VDA40938834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:15:11
Código de Controle do Documento: a3d1da92-a02f-48e6-a1e9-faaab26571b7

Narra que "o imóvel não foi dado em garantia para conseguir o empréstimo, mas, posteriormente, **para garantir, unicamente, o PARCELAMENTO da dívida já inadimplida**" (fl. 803).

Insiste que "**o débito já era preexistente à garantia** que foi dada posteriormente ao inadimplemento" (fl. 808).

Assevera que não há ofensa à Sumula n. 7 do STJ, uma vez que os fatos são incontroversos e foram devidamente delineados no acórdão recorrido, bastando a sua revaloração jurídica.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação pela parte agravada às fls. 816-837.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não reúne condições de êxito.

Na origem, os embargos à execução, opostos por Aloisio Antônio de Oliveira e outros em face de Fábio Lanier Torres de Moraes, foram julgados improcedentes, ocasião em que foi afastada a alegação de impenhorabilidade do imóvel dado em garantia, nestes termos (fl. 439):

> Assim, como o embargante Antônio Felix de Oliveira ofereceu o imóvel em garantia na confissão de dívida, bem como que o embargante possui outros imóveis urbanos e não apenas o imóvel dado em garantia, conforme se infere do documento contido no bojo da contestação (mov. 34.1), não há que se falar em impenhorabilidade do bem.
>
> Desta maneira, rejeito a alegação de impenhorabilidade do imóvel dado em garantia.

Inconformada, a parte embargante apelou. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia, sob os seguintes fundamentos (fls. 580-584):

Documento eletrônico VDA40938834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:15:11
Código de Controle do Documento: a3d1da92-a02f-48e6-a1e9-faaab26571b7

2.3. DA (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA

Aduz a parte Apelante que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de propriedade do Apelante Antonio, na medida em que, ainda que o bem tenha sido dado em garantia, o empréstimo realizado não foi revertido em benefício da entidade familiar, mas sim da pessoa jurídica RDM Representações Ltda. ME.

Pois bem, como se sabe, a garantia legal da impenhorabilidade do bem de família está prevista na Lei nº 8.009/1990 – diploma que estabelece os requisitos para que determinado imóvel detenha esta peculiar condição –, sendo instituto que assegura a proteção constitucional à família (Constituição da República, artigo 226) e ao direito social à moradia (artigo 6º, *caput*).

O artigo 1º da referida Lei estabelece que *"o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei"*. O artigo 5º complementa a definição de bem de família estabelecendo que se considera residência *"um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente"*.

Outrossim, não se desconhece a possibilidade de penhora do bem de família, em casos excepcionais.

Isto porque, a Lei nº 8.009/1990 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família prevê expressamente a impossibilidade de oposição da impenhorabilidade em processo de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar:

[...]

Acerca do tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Outra exceção aplicável ao tema, trata-se dos casos em que, em sede de acordo judicial, a parte oferece bem imóvel como garantia e depois, no bojo da mesma ação, alega a impenhorabilidade do referido bem, em evidente comportamento contraditório.

Neste sentido, inclusive, esta Câmara já me acompanhou para reconhecer a violação a boa-fé do proprietário. Confira-se:

[...]

Ocorre que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das exceções ao reconhecimento da impenhorabilidade.

Isto porque, é incontroverso que o empréstimo originário foi realizado em favor da pessoa jurídica RDM, tanto é que do extrato colacionado ao processo no mov. 1.15, constata-se que os valores emprestados pelo exequente FÁBIO LANIER TORRES DE MORAES foram depositados diretamente na conta da empresa RDM de Oliveira Representações Comerciais.

Não bastasse isso, do depoimento pessoal do exequente FÁBIO LANIER TORRES (mov. 109.3) o mesmo reconhece que os valores executados foram emprestados DE MORAES em favor da pessoa jurídica RDM e não pessoalmente aos embargantes, ora recorrentes.

Ademais, o embargante ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA, proprietário do imóvel dado em garantia, não participou da avença originária em que o exequente FÁBIO LANIER TORRES DE MORAES injetou valores na empresa RDM, vindo o referido embargante ser incluído na relação somente após o insucesso da produção dos copos, ocasião em que assinou, a pedido de seu filho ALOÍSIO ANTONIO DE OLIVEIRA, a confissão de dívida exequenda, oportunidade em que ofereceu seu bem de família como garantia.

Ocorre que a ressalva contida no inciso V, do artigo 3º da Lei 8.009/907 não se aplica ao presente caso, porque aqui se trata de empréstimo concedido em proveito de pessoa jurídica. Ademais, a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado somente é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, o que não restou configurado no caso tendo em vista que

Documento eletrônico VDA40938834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:15:11
Código de Controle do Documento: a3d1da92-a02f-48e6-a1e9-faaab26571b7

os valores foram revertidos em benefício da empresa RDM.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que cabe ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar:

[...] No caso em tela, como visto, o imóvel dado em garantia pertence ao embargante ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA, pai do devedor ALOÍSIO ANTONIO DE OLIVEIRA sócio da empresa RDM de Oliveira Representações Comerciais, beneficiária do empréstimo cuja inadimplemento ensejou a execução em apenso.

Ora, tendo em vista o depoimento pessoal das partes, bem como os documentos trazidos ao processo, notadamente os extratos de mov. 1.15, bem como a impugnação aos presentes embargos à execução, em que o credor FÁBIO LANIER TORRES DE MORAES expressamente confessa que o empréstimo foi realizado em favor da pessoa jurídica RDM e não em benefício da entidade familiar do embargante ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA, proprietário do imóvel penhorado, o caso é de reconhecer a impenhorabilidade do referido bem, diante da inaplicabilidade ao processo, do contido no inciso V, do artigo 3º da Lei 8009/907 e também por não se avistar no comportamento dos proprietários do imóvel qualquer violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Neste sentido, constam julgados desta Colenda Câmara Cível:

[...]

Desta feita, o caso é de dar provimento ao recurso no ponto para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do lote de terras nº. 05, da Quadra 09, localizado na Rua Caviúna, 319, Bairro Parigot de Souza, cidade de Rolândia, neste Estado (termo de penhora de mov. 143.1 – Execução nº 0002931-69.2018.8.16.0148).

Reformo, pois, a r. sentença no ponto.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação do art. 3°, V, da Lei n. 8.009/1990, alegando que, tendo sido o imóvel dado em garantia como forma de conseguir o parcelamento de dívida não adimplida, "o suposto bem de família poderá ser alienado para satisfazer o crédito" (fl. 614).

Postula a reforma do acórdão recorrido para manter a sentença que afastou a impenhorabilidade do bem de família.

O recurso especial não foi conhecido em razão da incidência das Súmulas n. 7, 83 do STJ, 282 e 356 do STF.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que o caso não se amoldava a nenhuma das exceções à impenhorabilidade, na medida em que o empréstimo originário foi concedido em proveito de pessoa jurídica, e não revertido em benefício da entidade familiar, o que afasta a aplicação do inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.

Documento eletrônico VDA40938834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:15:11
Código de Controle do Documento: a3d1da92-a02f-48e6-a1e9-faaab26571b7

Nesse contexto, acertada a conclusão da decisão ora impugnada de aplicar a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem e acolher a tese recursal de que o imóvel é penhorável, seria necessário reexaminar elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice nesta instância superior.

Além do mais, a conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, para se reconhecer a penhorabilidade do bem de família dado em garantia é necessário que se comprove que o proveito obtido reverteu em favor do próprio ente familiar.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. GARANTIA. ENTIDADE FAMILIAR. PROVEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA.
>
> 1. O bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.
>
> 2. **Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que a hipoteca do imóvel foi emitida em favor da pessoa jurídica e que o proveito não se reverteu à entidade familiar, ficando afastada, assim, a possibilidade da penhora com fundamento na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990**.
>
> 3. No caso, impossível a reversão do julgado em virtude da inviabilidade do reexame de matéria fática na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.929.818/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024, destaquei.)

Quanto à defendida concretização do prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, não é demais assentar que significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com a emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância especial.

Documento eletrônico VDA40938834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:15:11
Código de Controle do Documento: a3d1da92-a02f-48e6-a1e9-faaab26571b7

Esta Corte considera preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal *a quo* efetivamente debate acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencione explicitamente seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Trata-se do chamado prequestionamento implícito.

Ocorre que, no caso, após detida análise do acórdão de apelação, não se verifica, ainda que de forma implícita, o preenchimento do requisito do prequestionamento da tese recursal de penhorabilidade do bem de família sob o viés do momento em que a garantia foi dada.

O Tribunal local examinou a questão da impenhorabilidade do imóvel sob o enfoque de que o proveito obtido com o empréstimo não teria beneficiado a entidade familiar, mas a pessoa jurídica tomadora do empréstimo, consignando que não avistara no comportamento dos proprietários do bem violação da boa-fé objetiva; contudo, não se pronunciou acerca do reconhecimento da penhorabilidade do bem decorrer do momento em que a garantia fora ofertada, posteriormente ao empréstimo e ao inadimplemento da dívida.

A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e da Súmula n. 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos

Documento eletrônico VDA40938834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:15:11
Código de Controle do Documento: a3d1da92-a02f-48e6-a1e9-faaab26571b7

declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40938834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:15:11
Código de Controle do Documento: a3d1da92-a02f-48e6-a1e9-faaab26571b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.024.146 / PR

Número Registro: 2021/0022525-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059499820188160148 59499820188160148

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO LANIER TORRES DE MORAES
ADVOGADO	: ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR032273
RECORRIDO	: ALOISIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA DAS GRASSAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ROSANA DOMICIANO MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUVALDO RIBEIRO DA SILVA - PR092894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO LANIER TORRES DE MORAES
ADVOGADO	: ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR032273
AGRAVADO	: ALOISIO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRASSAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROSANA DOMICIANO MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUVALDO RIBEIRO DA SILVA - PR092894

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41498831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:41:23
Código de Controle do Documento: 8eb4a1c1-ea6f-470b-bac1-de4ea9aad496

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:41:23
Código de Controle do Documento: 8eb4a1c1-ea6f-470b-bac1-de4ea9aad496